



TATE/SEFIN

Fls Nº 77 AB

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20202701200148
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 0010/2022
RECORRENTE : LATICÍNIO TRADILAC LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E LATICÍNIO TRADILAC LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 376/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de efetuar a escrituração no Livro Registro de Entradas – Escrituração Fiscal (EFD/SPED) de documentos fiscais (798 NFes) relativos às operações de entradas de mercadorias não tributadas (ICMS DIFERIDO) destinados à industrialização nos períodos de janeiro a março e de maio a dezembro de 2016. Em anexo, relação das NF-c e, em DVD-R, arquivos eletrônicos de registros fiscais (EFD/SPED). Foram indicados para a infringência os art. 30, II, “a” e “c” e art. 406-A, §3, I ambos do RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de DET-Domicílio Eletrônico Tributário em 07/12/2020 conforme fl. 14. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 21/12/2020, fls. 18-35. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 38-41 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 13/12/2021 via eletrônica por meio de DET-Domicílio Eletrônico Tributário conforme fl. 44.

O Recurso de Ofício versa que deve se alterar o valor da penalidade no caso da multa em valor 2 UPFs quando ao se aplicar o percentual de 20% o resultado seja inferior em consonância com jurisprudência deste Tribunal. O autuante foi intimado e se manteve silente conforme fls. 45-48.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 12/01/2022 (fls. 49-56) contestando a decisão “a quo”, traz traz da síntese acusatória, da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

tempestividade, do mérito -- da retroatividade da Lei, mas benéfica ao contribuinte -- art. 106, II, a do CTN é do pedido.

Basicamente os mesmos argumentos apresentados na defesa tempestiva.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não escriturar notas fiscais de entradas que não geram crédito tributário. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 13/12/2021 via DET.

Razões do Recurso

Foram apresentados os Recurso Voluntário e de Ofício.

O Recurso de Ofício versa que deve se alterar o valor da penalidade no caso da multa em valor 2 UPFs quando ao se aplicar o percentual de 20% o resultado seja inferior em consonância com jurisprudência deste Tribunal. O autuante foi intimado e se manteve silente conforme fls. 45-48.

Foi protocolado Recurso Voluntário em 12/01/2022, fls. 49-56. O Recurso traz da síntese acusatória, da tempestividade, do mérito -- da retroatividade da Lei, mas benéfica ao contribuinte -- art. 106, II, a do CTN e do pedido.

Explica a autuação fiscal e a decisão de parcial improcedência. Se insurge pedindo que seja julgado totalmente improcedente.

Comprova que a defesa é tempestiva conforme os dados e a legislação trazida.

Argumenta que a Lei 4891 de 27/11/2020 alterou o art. 71 da lei 688/96 trazendo o §6 que diz:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 - efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

Observa que deve ser prorrogado o prazo de 30 dias para que o contribuinte regularize a pendência. O auto de infração só pode ser lavrado se não for sanado a irregularidade.

Nítidamente o legislador estadual possui o intuito de possibilitar a regularização de situações pendentes perante o fisco ao invés de punir rigorosamente e de forma imediata o contribuinte, aplicando sanções pecuniárias que certamente acarretam prejuízo financeiro.

Explica que foi autuado por falta de registro de notas fiscais de entradas de ICMS diferido de mercadorias destinadas à industrialização. O auto de infração foi lavrado em 29/10/2020, um mês antes da publicação da Lei 4891/20 que ocorreu em 27/11/2020 e a ciência da autuação ocorreu posteriormente a esta data.

Não restam dúvidas, portanto que a legislação instituidora da fiscalização orientadora se aplica ao caso concreto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por isso, a autuação deve ser anulada com a consequente concessão de prazo para ao contribuinte para regularizar as pendências de obrigação acessória.

Aduz que a lei deve regular atos ou fatos ocorridos a partir de sua publicação excepcionalmente algumas leis possuem efeitos retroativos.

É este auto é este caso, pois a legislação deve retroagir em benefício do contribuinte.

Está positivado no art. 106, II, a do CTN, in verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Com a impugnação administrativa, torna o caso em análise, pendente de decisão administrativa. Com a publicação da Lei em comento, deixou-se de considerar o imediato descumprimento de obrigação acessória como infração, haja vista que que passou a prever a obrigatoriedade de concessão de prazo ao contribuinte para regularização de eventuais irregularidades.

O ato de não escriturar nota fiscal de entrada deixou de ser considerado de imediato como infração, afastando também a imediata cominação de multa para o ato.

Não está defendendo que o ato de não escriturar notas fiscais de entrada não pode ser mais punível, mas sim que a punição não pode ser imediata, uma vez que nos termos da Lei 4820/20, é imprescindível a intimação do contribuinte via sistema fiscoforme ou DET para regularizar a pendência meramente formal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Repisa que não se pode aplicar a penalidade do art. 77, V, a, I da Lei 688/96, fl. 53.

Faz um breve arrazoado sobre a retroatividade benéfica fazendo um exercício de inteligência.

Requer que seja recebida, conhecida e provida este recurso voluntário para reconhecer a nulidade desta autuação.

Traz basicamente os mesmos argumentos da defesa apresentada em primeiro grau.

Razões da Decisão

O sujeito passivo tem razão no seu argumento sobre o valor da multa maior que o valor da nota fiscal. A multa de 2 UPI por falta de lançamento no Livro de Entradas não pode ser maior que o valor total da nota fiscal, isto por si só, torna a multa abusiva. O Tribunal de Tributos Estaduais de Rondônia teve diversas decisões no sentido que não se pode atuar valor acima do valor da nota fiscal por falta de escrituração de documento fiscal que não gera crédito de ICMS.

Existe recente jurisprudência deste tribunal sobre este tema conforme ACÓRDÃO Nº. 259/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, que se transcreve a ementa abaixo.

*PROCESSO: 20182700100036
RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 541/18
RECORRENTE: MODENA & SILVA LTDA ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA: JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO: 020/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN*

ACÓRDÃO Nº. 259/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA: MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -- OCORRÊNCIA - Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar, no exercício 2017, 63 NFe de entradas e 87 NFe de saídas, referentes a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Contudo, considerando que para 41 NFe de entradas e 45 NFe de saídas, a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da

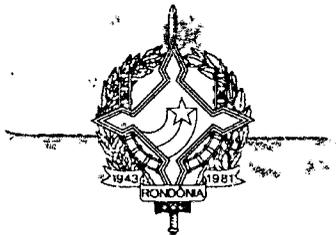


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

penalidade de 20% e 15%, respectivamente, sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para as alíneas "a" e "b-1", inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 22 NFe de entradas e 42 NFe de saídas, deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea "d", inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência. Decisão Unânime.

Deve se ressaltar que a posição adotada pelo TATE está em perfeita sintonia com a jurisprudência do STF que, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido (A.G. REG. NO RE C/ AGRAVO 905.685 - GO). No mesmo sentido, a repercussão geral no Tema 863 – Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

PROCESSO: Nº 20152700600003
RECURSO: ESPECIAL Nº 004/18
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN
INTERESSADA: SÓ FREIO AUTO CENTER LTDA ME.
RELATOR: JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO: Nº 030/19/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 008/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN
EMENTA. ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - DEIXAR DE COMPROVAR RECOLHIMENTO DO ICMS – OCORRÊNCIA - Mantida a presunção legal de que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS referente a aquisição de mercadorias por não ter escriturado os documentos fiscais em seu Livro Registro de Entradas. Comprovado nos autos com as cópias de notas fiscais, relação de NFe com respectivas chaves de acesso e Livro Registro de Entradas, a procedência de parte dos valores de aquisição presumidos na acusação fiscal. Em razão de parte das operações referir-se a autopeças já tributadas por substituição tributária, deve ser considerada, nos termos do artigo 108, da Lei 688/96, a recapitulação da penalidade para a alínea "d", inciso X, artigo 77, da Lei 688/96, relativo à 47 documentos fiscais, com redução de 50% nos termos do § 5º, do art. 76, da Lei 688/96 e, para o restante, a penalidade da alínea "a", do mesmo inciso e artigo, que tem por base o valor da operação. Reforma da decisão de segunda instância que julgou improcedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Especial Parcialmente Provido. Decisão Por Maioria de Votos. (5x3).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A penalidade não deve alcançar patamar superior ao valor das operações, por caracterizar punição excessiva. A penalidade aplicada ultrapassa o valor da própria operação de venda de mercadorias; o que, no caso concreto, se observa interpretação mais favorável em relação à graduação da penalidade aplicada (art. 112, IV, do CTN).

O TATE apresentou texto de Súmula sobre este tema que foi tornada pública com o Ato Público 14/2022/SEFIN-TATE que foi publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 108 de 10/06/2022 com a seguinte redação:

Ato Público nº 14/2022/SEFIN-TATE

Assunto: Súmula nº 06/2022.

Neste ato, tornamos pública a nova súmula do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, encaminhada pelo Presidente do tribunal e aprovada pelo Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 26 da Lei n. 4.929, de 17 de dezembro de 2020.

SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN “Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96.”

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente do TATE SEFIN/RO

Luís Fernando Pereira da Silva

Secretário de Estado de Finanças SEFIN/RO

Se encontra também no sítio deste Tribunal;
<https://tate.sefin.ro.gov.br/sumulas-do-tate-ro/>

Após a análise das peças que compõem os presentes autos e, verifico que o presente PAT é aplicação da Súmula 006/TATE/SEFIN/RO.

Portanto, conforme o parágrafo primeiro do artigo 144 – D da Lei 688/96 a partir da data da publicação da Súmula, ela terá efeito vinculante junto aos órgãos julgadores e, também, a administração tributária.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Entendo que, *pedindo todas as vênias*, autuar todas as notas fiscais de vendas do contribuinte porque não registradas nos arquivos EFD, de valores insignificantes, que não influenciam na apuração do ICMS, seria excesso de exação (punição), vedado pela legislação. As operações objeto da autuação foram efetivadas com mercadorias sujeitas ao regime da antecipação com encerramento da fase de tributação, ou isentas ou não tributadas, ou seja, já tributadas anteriormente.

Dessa forma, considero que apenas os valores acima do patamar da penalidade de 20% consideradas sobre o valor de 2 UPFs, isto é, todas as notas fiscais que tenham o valor de R\$ 610,90 (UPF 2016 = R\$ 61,09) deverão ser autuadas na sistemática de 2 UPFs. Abaixo deste valor, as notas fiscais devem ser autuadas no percentual de 20%.

Cabe esclarecer que foram autuadas um rol de 798 notas fiscais. Foram encontradas 202 notas fiscais iguais ou menor que esse valor e devem ser autuadas no percentual de 20%. E eram devidas 798 notas fiscais menos 202 restam 596 notas fiscais.

Dessa forma, 596 notas fiscais serão multiplicadas por 2 UPFs, isto é, 596 x 2 x 74,47 (UPF 2020) (data do auto de infração) totalizando R\$ 88.768,24.

A Lei aplicada é o art. 77, inciso X, alínea "d" da lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

*(...)
X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*(...)
d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;*

TRIBUTO	R\$ 0,00
---------	----------



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MULTA 180 UPF	R\$ 88.768,24
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 88.768,24

Para o restante das notas fiscais devem ser aplicadas a Lei do art. 77, inciso X, alínea "a" da lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;

O valor das notas fiscais restantes são R\$ 66.586,16. Se for aplicado 20% sobre este valor, restam R\$ 13.317,23. Não há atualização e juros por ser multa, só cabe no caso de tributo.

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA 20%	R\$ 13.317,23
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 13.317,23

No caso do valor de R\$ 118.854,12, só será devido o valor de R\$ 102.085,47 (88.768,24+13.317,23).

A mídia se encontra na fl. 13 e a ciência fl. 14.

A informação é verificável pela relação de notas fiscais encontrada no arquivo Planilha NF-e Entrada AI 148.PDF encartada na mídia que foram



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

emitidas para o sujeito passivo de diversos produtos que não se encontram no arquivo EFD e que se encontra na mídia juntamente com os arquivos SPED do exercício de 2016 do sujeito passivo.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

Outro argumento trazido pelo sujeito passivo é: ausência de prejuízo ao fisco. O sujeito passivo afirma que não houve prejuízo ao fisco, porém, houve o descumprimento de uma obrigação acessória, descrita em lei, e, a omissão da escrituração não permite ao fisco obter a totalidade das informações fiscais do sujeito passivo.

No mérito diz que conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a omissão da escrituração fiscal das notas fiscais apresentadas na planilha.

O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não recebeu ou não solicitou a emissão das notas fiscais para a sua empresa, uma vez que são fornecedores regulares de mercadorias para o mesmo.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituída nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência.

Nestes termos, constatado através do exame das EFD/SPEDs que realmente não houve o registro e lançamento, na escrituração contábil do sujeito passivo,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

das notas fiscais descritas na relação em anexo, considero a ação fiscal regular e o crédito tributário constituído como líquido e certo, após a recapitulação.

Traz que não se respeitou o princípio da eficiência e sua aplicação, por não respeitar o contraditório e ampla defesa trazendo o art. 56, III e art. 56, alínea a ambos da lei 688/96 que tratam de erros e rasuras na descrição da infração.

Fato este que não procede, pois não há erros nem rasuras e as provas estão no auto.

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de efetuar a escrituração de documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias utilizando a Escrituração Fiscal Digital – EFD. As operações omissas na EFD foram acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas cujas chaves de acesso estão listadas na mídia no exercício de 2016. Foram indicados para a infringência os artigos 310 e 406-A ambos do RICMS aprovado pelo Dec. 8321/98. De fato, o sujeito passivo não escriturou as notas fiscais no seu Livro de Entradas e Saídas no exercício do ano de 2016 e foi multado conforme os cálculos acima em R\$ 102.085,47 que deverá ser lançado no auto de infração.

A diferença de valores apresentados em relação a decisão singular foi que o Julgador Singular trouxe que eram 261 notas fiscais que deveriam ser aplicada o percentual de 20% e este Relator encontrou somente 202.

Entretanto, a questão em apreço mais relevante é o momento que o sujeito passivo foi cientificado pelo autuante. Ele foi cientificado no dia 07/12/2020, fl. 14, posteriormente a Lei 4891/2020 de 27/12/2020 por isso entendo que faz jus a prévia notificação para sanar as irregularidades apontadas por falta de escrituração das notas fiscais de entrada.

A Lei 4891 de 27/11/2020 alterou o art. 71 da lei 688/96 trazendo o §6 que diz:

Art. 71: O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

Observo que deve ser dado o prazo de 30 dias para que o contribuinte regularize a pendência. O auto de infração só pode ser lavrado se ela não for sanada.

A norma interpretativa está prevista no CTN, sendo necessária, muitas vezes, para dar aplicabilidade ou sanar obscuridades das normas já vigentes. Assim, parece haver sentido em dizer que o CTN permite a lei interpretativa, mas parece ser relevante a ressalva colocada pelo artigo em um primeiro momento, bem como a reflexão sob o prisma da principiologia constitucional com o intuito de limitar sua aplicação nos casos concretos. Com o art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, o legislador adotou uma posição intermediária que se pode ter como conciliadora das correntes doutrinárias em choque. Admitiu a existência das leis interpretativas e prescreveu a aplicação destas aos atos e fatos pretéritos, excluindo a aplicação de penalidade pela infração dos dispositivos interpretados. Isto quer dizer que em nenhuma hipótese poderá haver penalidade em decorrência da aplicação de uma lei interpretativa a fatos anteriores ao início de sua vigência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em matéria tributária, onde é intenso o interesse no aumento da arrecadação, é extremamente perigosa a possibilidade de retroatividade de leis que regulam a determinação do montante do tributo, ao argumento de que essas leis são apenas interpretativas. É razoável admitir-se a retroatividade das leis interpretativas quando a aplicação destas resulte redução de ônus tributários. Em tais casos a Fazenda Pública, que tem inegável influência no processo legislativo, estaria renunciando à interpretação a ela mais favorável, em proveito da eliminação dos conflitos na relação tributária. Não é razoável, porém, admitir-se a retroatividade das leis, ditas interpretativas, quando a aplicação destas resulte agravamento de ônus tributários. Por isto preferimos concluir que as leis, ditas interpretativas, não podem ser aplicadas retroativamente em detrimento do contribuinte.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

1 - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

O sistema jurídico é um sistema de linguagem e toda linguagem é interpretada pelo julgador, resultando disso a dificuldade de compreender a lei interpretativa como meramente interpretativa – mesmo porque todo texto requer interpretação para atribuição de sentido pelo observador.

A conclusão é de que não importa se a positivação de interpretação resultaria sempre em texto, mas sim se há congruência entre a norma construída pela jurisprudência e a nova norma.

Assim, caso ocorra uma infração à isonomia por força de construções antagônicas para contribuintes em uma semelhante situação jurídica, a retroação de efeitos poderá beneficiar o que foi prejudicado por um entendimento minoritário, mantendo tanto segurança como isonomia no sistema.

A título de reflexão, o Judiciário deve prezar pelo seu passado, não obstante os juízes concordarem ou não com as deliberações pretéritas. A integridade



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

do sistema deve ser mantida, razão pela qual é cabível a retroação apenas em benefício do contribuinte, visto que este está sujeito às arbitrariedades do poder regulador, mas não sem amarras. Os princípios constitucionais da isonomia e da segurança devem ser os corolários para que seja realizada uma adequada interpretação do art. 106, I, do CTN.

Lim. face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos. Nego provimento ao Recurso de Ofício e dou o provimento ao Recurso Voluntário. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente para improcedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 08 de Agosto de 2023.

Roberto V. A. de Carvalho
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202701200148
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 0010/2022
RECORRENTE : LATICÍNIO TRADILAC LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E LATICÍNIO TRADILAC LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 376/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0195/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA - DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA** - Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar 798 notas fiscais, referentes a entradas de mercadorias não tributadas no período de 2016, conforme relatório. Contudo, o sujeito passivo foi notificado para regularização da sua escrita fiscal e efetuou todos os ajustes devidos na EFD, nos termos do §6º do art. 71 da Lei 688/96. Inteligência do art. 106, I do CTN. Reformada a decisão singular de parcial procedência para improcedência. Recurso de Ofício Desprovido e Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer dos recursos interposto para ao final negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2023.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator